382R1507

15. 6. 82 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 168/5

REGULAMENTO (CEE) Nº 1507/82 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1982

que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) nº 3011/79 que estabelece a fixação dos coeficientes para o cálculo dos direitos niveladores para os produtos derivados no sector da carne de aves de capoeira e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à Pauta Aduaneira Comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira (1), alterado pelo Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2778/75 do Conselho (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 750/81 (3), fixou as regras para o cálculo do direito nivelador e do preço-limite aplicáveis no sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3011/79 da Comissão (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 941/81 (5), fixou os coeficientes que exprimem a relação referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2777/75;

Considerando que, presentemente, está fixado apenas um coeficiente para todas as partes de aves de capoeira desossadas; que as partes desossadas de gansos e de perus desempenham um papel cada vez mais importante nas trocas comerciais; que, por conseguinte, é conveniente fixar um coeficiente que permita calcular o direito nivelador destes dois produtos;

Considerando que as trocas comerciais de paletós de ganso ou de pato adquiriram uma certa importância económica; que, por conseguinte, é conveniente fixar um coeficiente que permita calcular o direito nivelador para estes produtos;

Considerando que, em aplicação do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, é conveniente retomar a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento na pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1463/82 (7);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Ave de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3011/79 é substituído pelo Anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

A pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 é alterado do modo seguinte.

1. No capítulo 2 é inserida a seguinte nota complementar:

   «3. Consideram-se partes ditas "paletós de pato ou ganso" na acepção da subposição 02.02 B II f). os produtos constituídos por patos ou gansos depenados completamente eviscerados, sem cabeça nem patas a que foram retirados os ossos da carcaça (esterno, costelas, coluna vertebral e sacro) mas que apresentam ainda os fémures, as tíbias e os úmeros, frescos, refrigerados ou congelados.»

2. As notas complementares 3, 4 e 5 do capítulo 2 passam a ser as notas 4, 5 e 6, respectivamente.

3. A subposição 02.02 B é alterada nos termos do Anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1982.

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.
(2) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 84.
(3) JO nº L 80 de 26. 3. 1981, p. 1.
(4) JO nº L 337 de 29. 12. 1979, p. 65.
(5) JO nº L 96 de 8. 4. 1981, p. 13.
(6) JO nº L 172 de 27. 1. 1968, p. 1.
(7) JO nº L 159 de 10. 6. 1982, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 14 de Junho de 1982.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos derivados	Coeficiente	Designação dos produtos tomados em consideração para a derivação
1	2	3	4
01.05	Aves de capoeira vivas:		
	B. Outras		
	I. Galos, galinhas e frangos	0,70	Frangos 70 %
	II. Patos	0,70	Patos 70 %
	III. Gansos	0,70	Gansos 82 %
	IV. Perus	0,70	Perus 80 %
	V. Pintadas	0,70	Pintadas abatidas
02.02	B. Partes de aves de capoeira (com exclusão das miudezas)		
	I. Desossadas:		
	a) De ganso	2,10	Gansos 70 %
	b) De peru	2,10	Perus 80 %
	c) De outras aves de capoeira	2,10	Frangos 70 %, patos 70 %, pintadas abatidas.
	II. Não Desossadas:		
	a) Metades ou quartos:		
	1. De galos, galinhas e frangos	1,10	Frangos 65 %
	2. De patos	1,10	Patos 63 %
	3. De gansos	1,10	Gansos 75 %
	4. De perus	1,10	Perus 73 %
	5. De pintadas	1,10	Pintadas abatidas
	b) Asas inteiras mesmo sem ponta	0,65	Frangos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus 80 %, pintadas abatidas
	c) Dorsos: pescoços dorsos com pescoços; uropígios; pontas de asas	0,45	Frangos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus 80 %, pintadas abatidas
	d) Peitos e pedaços de peitos:		
	1. De gansos	1,50	Gansos 75 %
	2. De perus	1,60	Perus 80 %
	3. De outras aves de capoeira	1,65	Frangos 70 %
	e) Coxas e seus pedaços:		
	1. De gansos	1,45	Gansos 75 %
	2. De Perus:		
	aa) Partes inferiores das coxas e seus pedaços	0,75	Perus 80 %
	bb) Outras	1,35	Perus 80 %
	3. De outras aves de capoeira	1,55	Frangos 70 %
	f) Partes ditas "paletós de gansos ou de patos" (1)	1,40	Patos 70 %, gansos 75 %
	g) Outras	2,00	Fragos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus 80 %, pintadas abatidas
	C. Miudezas	0,45	Frangos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus 80 %, pintadas abatidas

(1) Consideram-se partes ditas "paletós de ganso ou de pato" os produtos constituídos por gansos ou patos depenados, completamente eviscerados, sem cabeça nem patas e a que se retiraram os ossos da carcaça (esterno, costelas, coluna vertebral e sacro) mas que mantêm ainda os fémures, as tíbias e os úmeros.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos derivados	Coeficiente	Designação dos produtos tomados em consideração para a derivação
1	2	3	4
02.03	Fígados de aves de capoeira, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura:		
	A. Pasta de fígado de ganso ou de pato	10,00	Gansos 82 %
	B. Outros	1,15	Frangos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus 80 %, pintadas abatidas
02.05	Toucinho sem partes magras (não entremeado), gorduras de porco e de aves de capoeira não obtidas por expressão, nem fundidas, nem obtidas por meio de solventes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados:		
	C. Gordura de aves de capoeira	1,00	Frangos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus 80 %, pintadas abatidas
15.01	Banha, outras gorduras de porco e gordura de aves de capoeira, obtidas por expressão, fundidas ou extraídas por meio de solventes:		
	B. Gordura de aves de capoeira	1,20	Frangos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus 80 %, pintadas abatidas
16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas:		
	B. Outros:		
	I. De aves de capoeira:		
	a) Que contenham em peso, 57 % ou mais de carne de aves de capoeira (a):		
	1. Que contenham carne ou miudezas não cozidas; misturas de carne ou miudezas cozidas e de carne ou miudezas não cozidas:		
	aa) Que contenham exclusivamente carne de peru	2,00	Perus 80 %
	bb) Outros	2,00	Frangos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus 80 %, pintadas abatidas
	2. Outros	2,20	Frangos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus 80 %, pintadas abatidas
	b) Que contenham, em peso de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne de aves de capoeira (a)	1,20	Frangos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus 80 %, pintadas abatidas
	c) Outros	0,70	Frangos 70 %, patos 70 %, gansos 75 %, perus 80 %, pintadas abatidas

(a) Na determinação da percentagem de carne de aves de capoeira, não se tem em consideração o peso dos ossos.»

ANEXO II

Nº da pauta aduaneira comum	Designação de mercadoria	Taxas dos direitos	
		Autónomos % ou direitos niveladores DN	Convencionais %
1	2	3	4
02.02	Aves de capoeira mortas e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos fígados), frescas, refrigeradas ou congeladas:		
	B. Partes de aves de capoeira (com exclusão das miudezas):		
	I. Desossadas:		
	a) De gansos	18 (DN)	—
	b) De perus	18 (DN)	—
	c) De outras aves de capoeira	18 (DN)	—
	II. Não desossadas:		
	a) Metades ou quartos:		
	1. De galos, galinhas e frangos	18 (DN)	—
	2. De patos	18 (DN)	—
	3. De gansos	18 (DN)	—
	4. De perus	18 (DN)	—
	5. De pintadas	18 (DN)	—
	b) Asas inteiras, mesmo sem a ponta	18 (DN)	—
	c) Dorsos; pescoços; dorsos com pescoços; uropígios; pontas de asas	18 (DN)	—
	d) Peitos e pedaços de peitos:		
	1. De gansos	18 (DN)	—
	2. De perus	18 (DN)	—
	3. De outras aves de capoeira	18 (DN)	—
	e) Coxas e seus pedaços:		
	1. De gansos	18 (DN)	—
	2. De perus:		
	aa) Partes inferiores das coxas e seus pedaços	18 (DN)	—
	bb) Outras	18 (DN)	—
	3. De outras aves de capoeira	18 (DN)	—
	f) Partes ditas «paletós de ganso ou de pato.»	18 (DN)	—
	g) Outras	18 (DN)	—